



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.342 - SP (2017/0064411-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688  
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTIGOS 30, 35 E 37, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOTOS "ILUSTRATIVAS". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Na origem, tem-se o anúncio "1ª MARATONA FIAT – 14 HORAS DE OFERTAS INCRÍVEIS", em mídia impressa (jornal "Folha de São Paulo"), peça publicitária que, além de não indicar claramente o valor da entrada na compra de veículo, ainda continha a frase: "As fotos dos modelos mostrados acima são ilustrativas, não correspondendo aos exemplos de preços das ofertas."

2. Questiona-se acórdão que julgou improcedente pedido deduzido em Embargos à Execução Fiscal, tendente a desconstituir a aplicação de multa pelo Procon/SP. Na hipótese dos autos, o órgão colegiado da Corte estadual expressamente indicou os motivos que, em seu entendimento, caracterizam a publicidade enganosa e a adequada aplicação da penalidade administrativa (multa).

3. O Tribunal *a quo*, mediante análise da prova dos autos, concluiu que o anúncio publicitário da montadora de veículo não informou "o valor referente à 'entrada' para pagamento do veículo, fazendo constar, em letras pequenas (de difícil visualização), informações essenciais acerca das condições de pagamento do veículo ofertado"; acrescentou, ademais, que a publicidade "tal como veiculada é capaz de, ao menos, induzir a erro o consumidor".

4. Em anúncios comerciais, fotos, *croquis*, desenhos e gráficos vinculam o anunciante tanto quanto texto falado ou escrito. Assim, violam frontalmente a letra e o espírito do Código de Defesa do Consumidor frases do tipo: "As fotos dos modelos mostrados acima são *ilustrativas*, não correspondendo aos exemplos de preços das ofertas." Ilustrativas, sim, mas, à luz do CDC, em sentido oposto ao pretendido pelo fornecedor-infrator, pois, com base no princípio da vinculação da mensagem publicitária (art. 30), aderem, como parte integrante e inseparável, ao anúncio, de modo que o comportamento esperto caracteriza enganosidade (art. 37) e, simultaneamente, dispara remédios civis previstos (art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35).

5. Na medida em que o art. 6º, I, do CDC assegura que é direito básico do consumidor ter acesso à informação adequada e clara, com especificação correta do preço, tem-se que o afastamento das premissas fáticas acima, que evidentemente autorizam o juízo de subsunção dos fatos à norma, feito no acórdão hostilizado, seria viável somente mediante incursão no acervo probatório dos autos, obstado nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao alegado excesso na aplicação da multa, o recurso é deficientemente fundamentado. A recorrente aduz que o Tribunal de origem não examinou os critérios que justificam o arbitramento da multa, o que não corresponde à realidade dos autos, uma vez que o voto condutor faz expressa referência à *gravidade das infrações* e à *condição econômica do fornecedor* para concluir que a multa foi adequadamente arbitrada. Acórdão integrativo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, acrescentou que a redução da multa seria viável somente "se ficasse evidenciada a desproporção entre os meios empregados pelo administrador e os fins que a lei desejasse alcançar, o que, absolutamente, não é o caso dos autos".

7. A ausência de impugnação ao fundamento segundo o qual a recorrente não comprovou a desproporcionalidade na aplicação da multa atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.342 - SP (2017/0064411-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688  
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL – PROCON – MULTA – PROPAGANDA ENGANOSA POR OMISSÃO – PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA – IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CABIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS – ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – PORTARIA DO PROCON QUE LIMITOU-SE A ESTABELECEM CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – PROPORCIONALIDADE OBSERVADA – RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 e dos arts. 37, §§ 1º e 3º, e 57 do CDC.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.342 - SP (2017/0064411-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Questiona-se acórdão que julgou improcedente pedido deduzido em Embargos à Execução Fiscal, tendente a desconstituir a aplicação de multa pelo Procon/SP.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado da Corte estadual expressamente indicou os motivos que, em seu entendimento, caracterizam a publicidade enganosa e a adequada aplicação da penalidade administrativa (multa).

O descontentamento da parte com o resultado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Em anúncios comerciais, fotos, *croquis*, desenhos e gráficos vinculam o anunciante tanto quanto texto falado ou escrito. Assim, violam frontalmente a letra e o espírito do Código de Defesa do Consumidor frases do tipo: "As fotos dos modelos mostrados acima são *ilustrativas*, não correspondendo aos exemplos de preços das ofertas". Ilustrativas, sim, mas, conforme dispõe o CDC, em sentido oposto ao pretendido pelo fornecedor-infrator, pois, com base no princípio da vinculação da mensagem publicitária (art. 30), aderem, como parte integrante e inseparável, ao anúncio, de modo que o comportamento esperto caracteriza enganabilidade (art. 37) e, simultaneamente, dispara remédios civis previstos (art. 35).

O Tribunal *a quo*, mediante análise da prova dos autos, concluiu que o anúncio publicitário da montadora de veículo não informou "o valor referente à 'entrada' para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do veículo, fazendo constar, em letras pequenas (de difícil visualização), informações essenciais acerca das condições de pagamento do veículo ofertado" (fl. 632, e-STJ), acrescentando que a publicidade "tal como veiculada é capaz de, ao menos, induzir a erro o consumidor" (fl. 633, e-STJ).

Na medida em que o art. 6º, I, do CDC assegura que é direito básico do consumidor ter acesso à informação adequada e clara, com especificação correta do preço, tem-se que o afastamento das premissas fáticas, que evidentemente autorizam o juízo de subsunção dos fatos à norma, feito no acórdão hostilizado, seria viável somente mediante incursão no acervo probatório dos autos, obstado nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

No que tange ao alegado excesso na aplicação da multa, o recurso é deficientemente fundamentado. A recorrente alega que o Tribunal de origem não examinou os critérios que justificam o arbitramento da multa, o que não corresponde à realidade dos autos, uma vez que o voto condutor faz expressa referência à *gravidade das infrações* e à *condição econômica do fornecedor* para fundamentar que a multa foi adequadamente arbitrada (fl. 634, e-STJ). Acórdão integrativo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, acrescentou que a redução da multa seria viável somente "se ficasse evidenciada a desproporção entre os meios empregados pelo administrador e os fins que a lei desejasse alcançar, o que, absolutamente, não é o caso dos autos" (fl. 677, e-STJ).

A ausência de impugnação ao fundamento segundo o qual a recorrente não comprovou a desproporcionalidade na aplicação da multa atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064411-3

**REsp 1.666.342 / SP**

Números Origem: 00017464900098260014 01891008720088260100 090017460 15182/2008 151822008 1746  
1891008720088260100 20130000438657 20130000713641

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688  
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.